



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 272, DE 2022**

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Cria a Política Nacional de Incentivo à Implantação de Parques Tecnológicos Agregando Centros de Escalonamento Tecnológico (CET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Cria a Política Nacional de Incentivo à Implantação de Parques Tecnológicos Agregando Centros de Escalonamento Tecnológico (CET).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Implantação de Parques Tecnológicos Agregando Centros de Escalonamento Tecnológico (CET), suas definições, princípios norteadores, e objetivos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I. Parque Tecnológico – Laboratório de ensaios, pesquisas, certificação e validação, acreditação e calibração de produtos e processos, bem como o desenvolvimento e escalonamento tecnológico;
- II. Centro de Escalonamento Tecnológico - Espaço para o desenvolvimento e transferência de novas tecnologias da escala laboratorial nas universidades para a escala industrial, realizando aumento de escala, viabilidade técnica, estudo mercadológico de cada produto e viabilidade econômica das tecnologias, além do fornecimento de suporte técnico;
- III. Assistência Laboratorial – Realização de ensaios que atendam a várias necessidades legais, fornecendo dados para gerenciamento e tomadas de decisões estratégicas, visando ser reconhecido como centro de referência em prestação de serviços utilizando tecnologia avançada em todos os seguimentos analíticos e garantindo a qualidade do processo;
- IV. Segmento industrial – Tipo de indústria e de produto;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224696414800>



- V. Pesquisa e Desenvolvimento Exploratório - caracterização do problema e pesquisa exploratória, análise técnica do problema e os primeiros testes em laboratório para identificação da solução do problema;
- VI. Pesquisa e Desenvolvimento Direcionado - atividades direcionadas ao desenvolvimento e profundo entendimento do processo e pela otimização das variáveis da rota proposta na etapa anterior;
- VII. Escala Pré Piloto - Testes em uma escala maior do que a da fase anterior, sendo feita identificação e solução de algum eventual problema em aumento de escala, identificando riscos tecnológicos de desenvolvimento da rota, base para o dimensionamento piloto do processo;
- VIII. Escala Piloto - Desenvolvimento de atividades de engenharia para a otimização de um processo em escala pré-industrial;
- IX. Escala Industrial - Nessa fase é feito o estudo de escalonamento industrial do processo. Aqui, a empresa auxilia na elaboração e na implantação do projeto industrial.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Incentivo à Implantação de Parques Tecnológicos Agregando Centro de Escalonamento Tecnológico (CET)

- I. Inovação tecnológica – Novidade surgida da pesquisa que aumenta a eficiência do processo produtivo ou que implica um novo ou aprimorado produto;
- II. Diversificação – Desenvolvimento de mercadorias diferentes, variadas e melhores;
- III. Sustentabilidade - Responsabilidade com as questões ecológicas;
- IV. Desenvolvimento Social – Compromisso com a melhoria das condições de vida da população.

Art. 4º São eixos de atuação da Política Nacional de Incentivo à Implantação de Parques Tecnológicos Agregando Centro de Escalonamento Tecnológico (CET):

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224696414800>



- I. Produção de conhecimento;
- II. Formação para profissionais e empreendedores;
- III. Fomento aos empreendimentos;
- IV. Criação e adequação de marco legal;
- V. Institucionalização.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Implantação de Parques Tecnológicos Agregando Centro de Escalonamento Tecnológico (CET):

- I. O crédito para a produção e comercialização;
- II. A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III. A assistência técnica;
- IV. A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- V. As certificações de origem social e de qualidade dos produtos;
- VI. As informações de mercado;
- VII. Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 6º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I. Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II. Considerar as reivindicações e sugestões do setor industrial e dos consumidores;
- III. Apoiar o comércio interno e externo dos produtos;
- IV. Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado;
- V. Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
- VI. Ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;
- VII. Criar comissão especial, com especialistas e técnicos, para promover e estimular fóruns de debates entre universidades, setor público e iniciativa privada em todo território nacional, respeitando a sua vocação regional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224696414800>



* C D 2 2 4 6 9 6 4 1 4 8 0 0 *

- VIII. Criar um selo de qualidade às empresas que aderirem ao projeto;
- IX. Premiar pesquisadores, doutores ou mestres, que apresentarem melhor resultado prático na escala de cada produto ou processo;
- X. Facilitar e desburocratizar, juntos aos órgãos competentes, a certificação do laboratório;
- XI. Elaborar relatório com relação das tecnologias já desenvolvidas em escala laboratorial que possam ser escalonadas;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que ora trazemos para apreciação dos nobres pares busca estabelecer as bases conceituais para a implantação de verdadeiro ecossistema de inovação, formando um conjunto articulado de agentes que conectam o conhecimento e a inovação à esfera produtiva, contribuindo assim para a expansão de investimentos em pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico e incorporação de novas tecnologias.

Parque tecnológico é um polo científico-tecnológico ou tecnológico em que as empresas estão reunidas num mesmo local, dentro do campus da universidade, ao lado deste ou em área próxima, em distância inferior a cinco quilômetros e constituem um complexo produtivo industrial e de serviços de base científico-tecnológica.

Planejados, têm caráter formal, concentrado e cooperativo, agregando empresas cuja produção se baseia em P&D. Assim, os parques atuam como promotores da cultura da inovação, da competitividade e da capacitação empresarial, fundamentados na transferência de conhecimento e tecnologia, com o objetivo de incrementar a produção de riqueza de uma determinada região.

Os parques tecnológicos beneficiam os empreendimentos localizados neles – além da região e da economia como um todo – por gerarem um ambiente de cooperação entre empresas inovadoras e instituições de C&T. Os parques oferecem serviços de alto valor agregado às empresas, facilitam o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224696414800>



* C D 2 2 4 6 9 6 4 1 4 8 0 0 *

fluxo de conhecimento e tecnologia, possibilitam a geração de empregos qualificados e o aumento da cultura e da atividade empreendedora. Além disso, favorecem a formação de clusters de inovação e a competitividade da região onde estão localizados.

Por sua vez, o escalonamento é uma etapa fundamental quando se pretende levar uma tecnologia das bancadas de laboratórios de pesquisa das universidades para a indústria e, consequentemente para o mercado consumidor e para a sociedade em geral.

Através do escalonamento tecnológico é possível saber se o produto tem desempenho aceitável, se é obtido em conformidade com os padrões exigidos e, em última análise, se o processo todo funciona adequadamente.

Esse é, sem dúvida, um dos maiores gargalos no processo de inovação no Brasil e um dos principais motivos pelos quais a maior parte das patentes depositadas nas nossas Universidades não chega até o mercado.

Diante do exposto, haja vista a relevância de que se reveste a questão, peço aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões em 08 de fevereiro de 2022.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224696414800>



* C D 2 2 4 6 9 6 4 1 4 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO